



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl.

RECURSO ESPECIAL

Nº 203 - 118350

Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

Recorrente : MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NOROESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2000
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Preliminar concedida de ofício.

PIS. SEMESTRALIDADE. Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. A homologação expressa pela autoridade administrativa de lançamento efetuado pelo contribuinte nos termos do art. 150 do CTN deverá ser comprovada por Termo expedido por essa mesma autoridade, que contenha identificação precisa, correlacionando o pagamento antecipado ao tributo a que se refere e ao respectivo período de apuração.

IRREGULARIDADES E INCORREÇÕES. NULIDADE. As irregularidades e incorreções detectadas no lançamento não importam em nulidade, devendo ser sanadas somente quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NOROESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **D) por maioria de votos, em acolher a preliminar de arguição de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo. Designado o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres para redigir




Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

o acórdão; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

Recorrente : MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa identificada recorre de decisão expedida em primeira instância, relativa à autuação sofrida pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 01/04/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/05/1992, 01/07/1992 a 30/12/1992, meses de setembro de 1994 e novembro de 1995, perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$362.166,11.

A autuante informa, na Descrição dos Fatos, às fls. 02/04, que:

1. a contribuinte ingressou em juízo para questionar as alterações na legislação do PIS, introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
2. o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assegurou à impetrante o direito de efetuar o pagamento da contribuição apenas nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e legislação vigente anteriormente aos decretos-leis citados;
3. os depósitos judiciais foram parcialmente convertidos em renda da União, com levantamento, pelo contribuinte, da parcela considerada indevida;
4. após efetuar imputação dos valores convertidos/recolhidos, apurou débitos impagos, que lançou de ofício;
5. a apuração fiscal considerou, para o período de apuração de abril/91 a setembro/95, a alíquota de 0,75%, em respeito à decisão judicial e, a partir de 10/95, a alíquota de 0,65%, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998; e
6. observou a modificação dos prazos de recolhimento introduzida pela Lei nº 7.691/88, que alterou o vencimento para o 3º mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Apresentando tempestivamente impugnação ao auto de infração, a empresa alegou, conforme consta da decisão recorrida, o seguinte:

1. em 1995, transitou em julgado decisão prolatada em sede de ação ordinária que declarou o direito de a impugnante pagar as Contribuições para o PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7/70 e legislação vigente anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
2. foram efetuados depósitos judiciais com observância da legislação em discussão, resultando em valores maiores que os devidos, sendo



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

- elaborados os cálculos daquilo que era efetivamente devido à União, revertendo o depósito dos valores excedentes para a própria empresa;
3. em agosto de 1995, apresentou em juízo planilha dos depósitos judiciais efetuados, sobre os quais a União foi instada a manifestar-se mas restringiu-se apenas a requerer a conversão, ressaltando o seu direito a posterior averiguação administrativa;
 4. a parcela dos depósitos efetuados e convertidos em renda da União foram expressamente homologados pela administração, pois, em junho de 1997, a empresa foi objeto de diligência fiscal, de cujo termo de encerramento constou que os cálculos da restituição obtida judicialmente estavam corretos, estando “rigorosamente em dia com os recolhimentos dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo assim nenhum débito fiscal a cobrar”, conforme comprova a fotocópia anexada à fl. 139;
 5. se homologação já houvera, então os respectivos créditos tributários já estavam extintos, nos termos do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
 6. relativamente aos tributos cujo recolhimento esteja sujeito ao art. 150 do CTN, uma vez efetuada a respectiva homologação, seja expressa, seja tácita, está o contribuinte liberado definitivamente da obrigação de recolher o tributo;
 7. o Fisco não pode pretender averiguar novamente os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, pois, a admitir-se essa hipótese, estar-se-ia abrindo via ampla para que pudesse o Fisco renovar créditos extintos, indiscriminadamente, em ofensa clara ao princípio da segurança jurídica;
 8. não há que se cogitar de eventual revisão de lançamento, pois, na primeira oportunidade que teve, a autoridade administrativa competente deu por corretos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, declarando expressamente não haver nenhum débito fiscal a ser cobrado;
 9. a autuação é absolutamente indevida, uma vez que resultou da fiscalização de recolhimentos que já haviam sido anteriormente homologados pela administração, estando, assim, extintos os respectivos créditos; e
 10. a Contribuição para o PIS deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, segundo dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, pois decisão judicial determinou a observância da legislação em vigor anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo a autuante, portanto, adotado incorretamente prazos de recolhimento previstos em legislação posterior.

C



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

Ao fim, requer a anulação do auto de infração.

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática rejeitou as arguições preliminares de nulidade, por não sobrevir as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e de ocorrência de homologação expressa do tributo e períodos lançados no processo, em razão, dentre outras, de vícios do Documento de fl. 139, quais sejam, não identificar o objeto da demanda judicial, o tributo e o período a que se refere.

Nega, também, o reconhecimento da apuração dos créditos tributários nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que estipula como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento sob a alegação de tratar-se de prazo de recolhimento alterado por legislação posterior para três meses e, depois, para mensal. Também a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, estipulou a conversão da contribuição apurada para número de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTN Fiscal.

A decisão recorrida exonera a impugnante dos lançamentos relativos ao mês de novembro de 1995, efetuado nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da referida norma e o comando do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, determinando o cancelamento dos lançamentos referentes ao período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Assim, a decisão recorrida considerou parcialmente procedente a impugnação, mantendo um crédito tributário de R\$115.638,23 e seus consectários legais.

Intimada da decisão do Delegado da DRJ em Salvador - BA em 25/07/2001 (fl.150), a empresa apresentou, em 31/07/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes contendo as seguintes razões de inconformação:

1. em 1995 transitou em julgado decisão prolatada em sede de ação ordinária em que foi declarado o seu direito de pagar as Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7/70 e legislação vigente anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
2. os depósitos judiciais foram efetuados em conformidade com a legislação em discussão, resultando em valor recolhido a maior que o devido, nos termos da sentença, exigindo elaboração de cálculos para apuração do *quantum* efetivamente devido à União;
3. em junho de 1997 foi efetuada diligência fiscal, relativa à FM 01288-4/96, cujo Termo de Encerramento (fl.139) atesta a inexistência de débito fiscal a cobrar;



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

4. considerou expressamente homologados pela administração os recolhimentos efetuados em decorrência do resultado da demanda judicial referida;
4. rejeitou os termos da decisão de primeira instância na qual considerou-se legítima a verificação posterior de diferenças, respeitado o prazo decadencial de 10 anos, bem como correta a aplicação da Lei nº 7.691/88, ignorando-se que a recorrente obteve sucesso na via judicial para utilizar os ditames da Lei Complementar nº 7/70 nos cálculos da contribuição discutida;
5. laborou em longa defesa, transcrevendo legislação e doutrina acerca da homologação expressa que quer reconhecida, repelindo energicamente a possibilidade de nova averiguação pelo Fisco, em face da extinção do crédito tributário pela referida homologação expressa;
6. discordou, também, do prazo decadencial de 10 anos considerado pelo autuante e pela decisão recorrida, propugnando pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, pela extinção dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até julho de 1994;
7. argumenta que mesmo sob a égide do artigo 173 a decadência teria se processado em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1993. Restaria, nessa interpretação, passível de ser lançado somente o crédito relativo ao fato gerador do mês de setembro de 1994; e
8. finalmente, mantido o entendimento acerca do lançamento, há que se rever seus cálculos, uma vez que o agente fiscal deixou de observar os parâmetros contidos na r. decisão judicial, devendo o lançamento ser efetuado com observância estrita do art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70.

Requer, ao fim, o provimento integral ou parcial do recurso voluntário, nos termos das razões recursais expostas.

A empresa efetivou o depósito recursal nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
VENCIDA QUANTO À DECADÊNCIA

Atendidos os requisitos de admissibilidade, aprecia-se o recurso.

Analisa-se como preliminar o argumento de decadência e como mérito os demais.

Pela ocorrência de pagamentos, o Programa de Integração Social – PIS enquadra-se no tipo de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, não sendo possível, portanto, o enquadramento do prazo decadencial no artigo 173 do mesmo ordenamento, como pretendido pela recorrente. Assim, em relação ao Programa de Integração Social, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, estabeleceu prazo diverso do disposto no referido § 4º do artigo 150 do CTN, dada a expressa autorização deste nesse sentido, ao iniciar-se com a ressalva “*se a lei não fixar prazo à homologação...*”.

Valendo-se da prerrogativa do texto referido, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, estipulou de modo específico, conforme segue:

“Art. 3º. Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-lei.”

No entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza, que adoto, a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, não podendo abolir os institutos em tela, expressamente mencionados na Constituição Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Assim, a ressalva contida no § 4º do artigo 150 do CTN permite que a fixação do prazo de decadência seja feita por lei ordinária editada em cada ente federativo tributante, desde que respeitados os princípios e normas gerais tributários, que são reservados à lei complementar.

De acordo com o artigo 146, inciso III, letra “b”, da Carta Magna de 1988, está reservada à lei complementar a **edição de normas gerais** de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência** tributários.

Ressalte-se, ainda, que, numa análise sistemática do texto constitucional, constata-se os fundamentos desse entendimento no Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa do Estado que, observando a autonomia dos entes federados e estabelecendo as suas competências, preconiza, no artigo 24:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

'I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.'

Lê-se, no Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que o sentido da palavra 'concorrer', no item 6, é 'existir simultaneamente, coexistir.' (destaques inseridos).

Atende o ditame constitucional da concorrência em direito tributário o fato de os entes federados poderem legislar sobre matéria em que é cabível à lei complementar somente estabelecer normas gerais. E ela o fazendo, através de ressalva, facultou à lei dispor diferentemente. Assim, ao talante dos legisladores da União, dos Estados e do Distrito Federal, pode-se estabelecer regra diversa para o instituto aqui analisado, permitindo que nos diferentes entes federados coexistam regras específicas.

Nessa direção assim também expressou seu entendimento o eminente tributarista José Souto Mayor Borges que, citado no livro "Direito Tributário Brasileiro", de autoria do Professor Luciano Amaro, defende que a posição correta está no reconhecimento de que a lei ordinária material pode integrar o Código Tributário Nacional (vale dizer, preencher a lacuna desse diploma). E conclui que *"se a lei ordinária não dispuser a respeito desse prazo, não poderá a doutrina (fazê-lo), atribuindo-se o exercício de uma função que incumbe só aos órgãos de produção normativa, isto é, vedado lhe está preencher essa "lacuna". A solução (...) somente poderá ser encontrada (...) pelo órgão do Poder Judiciário"*.

Ora, tem-se que existe a lei (decreto-lei) que dispõe sobre a matéria, prescindindo de sua remessa para o Judiciário.

Rejeita-se, portanto, as alegações acerca da decadência.

Quanto à alegação da ocorrência de homologação expressa, refletida no Documento de fl.139, cujo número de referência está incorretamente citado no recurso, em nada socorre a recorrente, pelos argumentos apostos na decisão de primeira instância, que são contundentes – inexistência no termo de encerramento de diligência apresentado de informação sobre o objeto da demanda judicial e qual o tributo cuja restituição foi pleiteada e obtida na via judicial pela contribuinte.

Conforme se depreende, na doutrina, o Professor Fábio Fanucchi, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, afirma que *"[...] Se, na antecipação de recolhimento do tributo, a obrigação foi mal satisfeita, não se poderá falar na extinção do direito da Fazenda a uma cobrança suplementar, salvo se, embora mal satisfeita a obrigação, a antecipação tenha merecido a homologação expressa de autoridade competente."*

Quanto a isso não há dúvidas. Ocorre que o Documento de fl. 139, consoante análise já efetuada, não preenche os requisitos necessários à referida homologação expressa.



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

Permanece, portanto, em litígio, os períodos de abril a novembro de 1991, janeiro a maio e julho a dezembro de 1992 e setembro de 1994.

Quanto ao mérito, relativo à desconsideração pelo Fisco da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70, e confirmada na sentença, assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmom, ilustre Relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de incoerência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e contribuintes...

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

‘A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea ‘b’, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na

(M)



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.)

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Assim, cabível a apuração do tributo com observância da semestralidade da base de cálculo sem correção monetária.

Destarte, rejeitadas as alegações de ocorrência da decadência e de homologação expressa, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo do direito da recorrente de ser efetuada a verificação fiscal da regularidade da extinção do crédito tributário, nos termos da sentença prolatada, ou seja, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70, com observância da apuração da base de cálculo no sexto mês anterior ao seu pagamento, sem aplicação de correção monetária.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10580.016884/99-25
Recurso nº : 118.350
Acórdão nº : 203-08.121

VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES
RELATOR-DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA

Com a devida vênia, merece reparo o voto da ilustre Conselheira-Relatora, relativamente à apreciação da decadência do direito de lançar o crédito tributário, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos do Colegiado.

No direito tributário brasileiro o prazo para exercer o direito de lançar é de cinco anos, variando o termo inicial para a contagem do prazo.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação a contagem do prazo se faz nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, para os tributos em relação aos quais o sujeito passivo tem o dever de apurar o valor devido e fazer o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o prazo de decadência é de cinco anos, contados da data do fato gerador do tributo.

O mestre Fábio Fanucchi, na Resenha Tributária nº 36/38 (pág. 446/447), lecionou:

"- no lançamento por homologação, em regra, o direito de homologar o prévio pagamento do sujeito passivo se extingue no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador (primeira parte do parágrafo 4º do art. 150 do CTN);

- com exceção à regra, quando não haja pagamento prévio ou quando o sujeito passivo, mesmo antecipando o pagamento, tenha agido com dolo, fraude ou simulação a decadência ainda se verificará em cinco anos, porém contado o prazo do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador segundo regra geral do CTN (inciso I do art. 173, diante da ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150)."

Diante do exposto, reconheço que o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, quando o contribuinte não antecipa o pagamento do tributo devido, é regido pelo inciso I do art. 173 do CTN, devendo o lançamento ser revisto para se adequar a este entendimento.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do débito na forma do art. 173, I, do CTN, e de que o lançamento deve se pautar por este entendimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES